

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10.830/002.730/90-10

SESSAO DE 24 de fevereiro de 1995 - ACORDAO No 107-2.053

RECURSO No 03.617 PIS FAT. EXS.: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA

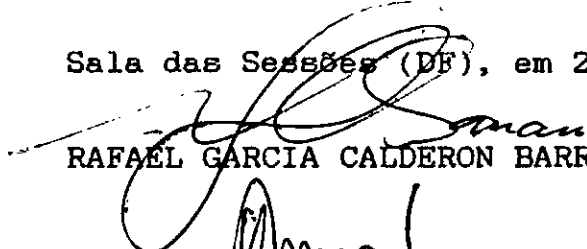
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

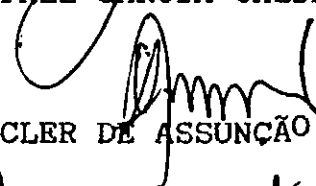
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Dado provimento parcial ao recurso
interposto no processo matriz, em
princípio essa orientação reflete-
se para o processo decorrente.
Recurso a que se dá provimento
parcial.

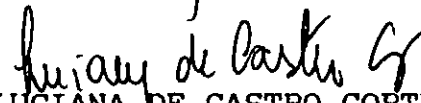
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do acórdão nr. 107-0.215, de
10/05/93, nos termos do relatório e voto que passam integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:
SESSAO DE: 22 SET 1995

PROCESSO Nº 10.880/002.730/90-10

ACORDAO Nº 107-2.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



PROCESSO N° 10.830/002.730/90-10

Acórdão n°: 107-2.053

Recurso n°: 03.617

Recorrente: RETÍFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como n° 10830.002726/90-42, recurso n° 101.750, contra a mesma pessoa jurídica, Retífica de Motores Campinas Ltda. A matéria aqui é de PIS-FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1987 e 1988.

A autoridade autuante, no Auto de Infração (fls.04) descreve que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

Pelas ponderações contidas na Informação Fiscal (fls. 11 a 13) afirma-se ter verificado Omissão de Receita Operacional, Distribuição Disfarçada de Lucros e Provisão a menor para Imposto de Renda.

Em sua Impugnação (fls. 05 a 08), a empresa alegou:

1. Que as faturas foram devidamente registradas na escrituração comercial e que seus valores foram oferecidos à tributação e que apenas 03 (três) faturas foram encontradas sem as correspondentes notas fiscais.

2. O empréstimo destinou-se ao sócio, mas foi liberado em nome da recorrente, tendo o sócio da empresa declarado devidamente a compra de terreno em sua declaração de rendimentos, recolhendo os impostos devidos.

3. A provisão para Imposto de Renda a a menor, não significa necessariamente que houve redução do lucro tributável no período seguinte, no qual, foi considerado o saldo de Lucros Acumulados, tendo o auditor caracterizado a infração por pura presunção.

Requer o cancelamento da exigência fiscal, sendo

A /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.830/002.730/90-10

4,

Acórdão nº: 107-2.053

que não pode prosperar a imputação de uma infração com base em simples presunção.

Na Informação fiscal (fls. 11 a 13) a autoridade autuante propõe a integral manutenção da exigência fiscal, por falta de elementos comprobatórios das alegações da recorrente, e informa que:

a. As 03 (três) duplicatas (Nºs 1338, 1344 e 11383) totalizando Cz\$ 520.000,00, foram emitidas sem a correspondente nota fiscal, e por ocasião da intimação, a interessada não as apresentou, prevalecendo a omissão de receita.

b. O documento apresentado para comprovar o empréstimo de terceiros (sócio), só mostra a quitação da dívida, em nome da interessada, porém não mostra a origem do dinheiro da quitação, concluindo que o empréstimo foi pago com recursos da própria empresa.

c. A provisão a menor do IR no Exercício de 87, repercutiu no Exercício de 88, pois foi utilizado nos cálculos da correção monetária, um valor majorado de Lucros Acumulados, que gerou saldo devedor de correção monetária maior que o devido, e consequente redução do lucro líquido do exercício.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 20), julgou PROCEDENTE a exigência fiscal, e determinou que se prossiga na cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais, sustentando em síntese que:

a. Os processos reflexos devem seguir a mesma orientação daqueles dos quais decorrem e que a decisão no processo principal julgou procedente a exigência fiscal;

b. O Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, deve ser constituído com recursos próprios da empresa com base em seu faturamento.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 23 a 26), reiterando os termos da impugnação oferecida.

"PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.
PROCESSO DECORRENTE. É de ser exigido o
PIS/faturamento sobre a receita considerada omitida

^ /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.830/002.730/90-10

5

Acórdão nº: 107-2.053

no processo de lançamento de IRPJ.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.830/002.730/90-10

5

Acórdão nº: 107-2.053

PROCESSO Nº 10.830/002.730/90-10

V O T O

Conselheiro: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

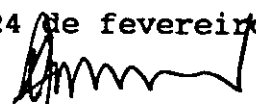
O recurso é tempestivo (fls.27 e 30), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-0.215, de 10.05.93, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para excluir da tributação a quantia de CZ\$ 520.000,00 no exercício de 1987.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre PIS-FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1995.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -